



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 175.283 - RJ (2010/0102363-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **G J DA S**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. DIREITO AO TRABALHO EXTERNO. *WRIT* CUJO MÉRITO, EM VERDADE, NÃO FORA ANALISADO PELO TRIBUNAL *A QUO*, SOB O FUNDAMENTO DE QUE É CABÍVEL NA ESPÉCIE O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido de autorização para realização de trabalho extramuros, formulado por Paciente que cumpria pena em regime semiaberto, foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais. Impetrado *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, o mérito, em verdade, não foi analisado, sob o entendimento de ser inviável a apreciação da matéria por intermédio da via processual eleita, ante a previsão de recurso específico.

2. Apesar de ser o agravo em execução o recurso ordinariamente cabível contra decisão proferida pelo Juiz das Execuções Penais, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso

3. Precedentes desta Turma: HC 148.437/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010; HC 122.858/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/02/2010; HC 70.563/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/06/2008.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido, tão-somente para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *writ* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.283 - RJ (2010/0102363-0)

IMPETRANTE : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G J DA S

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de G. J. DA S., que teve seu pedido de autorização para trabalho extramuros indeferido pelo Juízo das execuções. No *writ* originário lançou-se o fundamento, em síntese, de que a decisão deveria ter sido impugnada pela via recursal do agravo em execução, e não por intermédio do remédio heróico.

No presente *writ*, alega o impetrante – no que importa relatar – o preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido, razão pela qual requer seja autorizado ao Paciente realizar trabalho externo.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/26, acompanhadas de documentos.

Parecer do *Parquet* às fls. 43/46, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.283 - RJ (2010/0102363-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. DIREITO AO TRABALHO EXTERNO. WRIT CUJO MÉRITO, EM VERDADE, NÃO FORA ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE É CABÍVEL NA ESPÉCIE O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido de autorização para realização de trabalho extramuros, formulado por Paciente que cumpria pena em regime semiaberto, foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais. Impetrado *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, o mérito, em verdade, não foi analisado, sob o entendimento de ser inviável a apreciação da matéria por intermédio da via processual eleita, ante a previsão de recurso específico.

2. Apesar de ser o agravo em execução o recurso ordinariamente cabível contra decisão proferida pelo Juiz das Execuções Penais, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso

3. Precedentes desta Turma: HC 148.437/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010; HC 122.858/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/02/2010; HC 70.563/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/06/2008.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido, tão-somente para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *writ* originário, como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, resta configurado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

Da atenta leitura do acórdão impetrado (fls. 09/13) verifica-se que, a despeito do criterioso relato dos fatos, o fundamento do julgado foi no sentido de que, para se afastar a decisão do Juízo das execuções, seria necessário proceder ao exame de provas, incompatível com a via processual eleita.

Com efeito, não obstante ser ordinariamente cabível o recurso de agravo contra decisão do Juízo das Execuções, não há óbice ao manejo de *habeas corpus* quando se trata de matéria exclusivamente de direito, como na espécie.

É o que já decidiu esta Turma, especificamente quanto à controvérsia (pedidos de autorização para realização de trabalho extramuros, formulados por Pacientes que cumpriam pena em regime semiaberto):

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. DIREITO AO TRABALHO EXTERNO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL A QUO POR ENTENDER QUE EXIGIRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, PRÓPRIA DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. "A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).

2. *Ordem concedida para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no writ originário.*" (HC 148.437/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA DE 13 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. PACIENTE INSERIDO NO REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO NA CONDIÇÃO DE CARROCEIRO. A FALTA DE QUALIFICAÇÃO DO PACIENTE NÃO PODE IMPOSSIBILITAR O SEU ACESSO AO TRABALHO EXTERNO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APRECIE O REQUERIMENTO DE TRABALHO EXTERNO, DECIDINDO-O COMO ENTENDER DE DIREITO, AFASTADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO.

1. *A falta de qualificação do paciente, que exerce atividade de carroceiro, não pode impossibilitar o seu acesso ao trabalho externo.*

2. *Ordem concedida para que o Juízo da Execução Penal aprecie o requerimento de trabalho externo, decidindo-o como entender de direito, afastada a exigência de comprovação de vínculo empregatício efetivo, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.*" (HC 122.858/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/02/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS.

I - *Se a controvérsia veiculada na exordial, a possibilidade de deferimento do pedido de trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.*

II - *Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, no caso em tela, é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente.*

(Precedentes).

Ordem não conhecida.

Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e.

Tribunal a quo, para que este examine seu mérito como entender de direito." (HC 70.563/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/06/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, considerando-se que a Corte *a quo* não analisou o mérito do pedido originário, é vedada sua apreciação por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que a tese levantada, excesso de prazo para a análise dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, suscitada pelo impetrante no writ originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da quaestio.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que este examine seu mérito como entender de direito." (HC 91.311/SE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 19/12/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da idoneidade do fundamento para indeferir o benefício da progressão de regime –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de habeas corpus em matérias, como a dos autos, que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que aprecie o mérito do writ, como entender de direito." (HC 95.142/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/06/2008.)

"CRIMINAL. HC. ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESEMBARGADORA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CABIMENTO DO WRIT. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO Nº 5.620/05. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Hipótese na qual o paciente impetrou a ordem originária, a qual foi indeferida liminarmente pelo Desembargador Relator, sob o fundamento de impropriedade da via eleita para a apreciação do pleito.

II. Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente habeas corpus, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível a admissibilidade da ordem da presente ordem de habeas corpus, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal. Precedentes.

III. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. A existência de recurso próprio para a análise do pedido, qual seja, o agravo em execução, não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

V. Deve ser cassada a decisão recorrida, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

VI. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator." (HC 62.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/10/2006.)

Assim, compete a este Sodalício Superior determinar apenas que o Tribunal local se manifeste quanto ao referido pedido, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, tão-somente para determinar que o E. Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0102363-0

HC 175.283 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2006093173 4767846720088190001 54082120108190000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G J DA S

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.